

**Documentos da fase interna, conforme
Lei Estadual 19.581/2018**

Índice

Apresentam-se, na sequência, os seguintes documentos da fase interna da licitação:

- 1) Solicitação de compras e serviços e justificativa;
- 2) Declaração de existência de dotação orçamentária;
- 3) Pesquisa de preço;
- 4) Termo de referência;
- 5) Parecer Jurídico;
- 6) Decisão administrativa de autorização do certame.

1) Solicitação de compras e serviços e justificativa



Defensoria Pública
do Estado do Paraná

Memorando n.º 44/2018/PTGR/DPPR

Ponta Grossa, 19 de novembro de 2018

Ao ilustríssimo Coordenador Geral de Administração

Assunto: Solicitação de instalação de aparelhos de ar condicionado.

Senhor Coordenador,


Presto os meus cumprimentos ao tempo em que solicito a instalação dos aparelhos de ar condicionado que serão realocados em Ponta Grossa, após serem retirados de Umuarama.

Recebemos a confirmação de que serão entregues no início de dezembro sete aparelhos de ar condicionado provenientes da sede da Defensoria Pública em Umuarama. Inicialmente a ordem de serviço tem por objetivo apenas o transporte dos aparelhos para esta sede.

Os aparelhos ficarão guardados, provisoriamente, na sala onde fica o almoxarifado desta sede, pela sua localização mais centralizada e por possuir chave, garantindo uma maior segurança aos equipamentos. Porém durante este período, pelo tamanho da sala e pelos itens que já se encontram na mesma, a sala ficará praticamente inacessível devido a quantidade de itens.

Deste modo, e até com o objetivo de se evitar a deterioração do equipamento por falta de uso, solicita-se que seja aberto um procedimento para instalação dos aparelhos de ar condicionado na sede de Ponta Grossa o mais breve possível.

Cordialmente,


Monia Regina Damiano Serafim
Defensora Pública
Coordenadora da Sede Ponta Grossa

EM BRANCO



Defensoria Pública
do Estado do Paraná

CDP
FI 04...
PTG

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Coordenadoria-Geral de Administração

Curitiba, 06 de dezembro de 2018.

DESPACHO

REFERÊNCIA: P. 15.485.007-4

Para: Coordenadoria de Planejamento – CDP.

Assunto: Solicitação de instalação de aparelhos de ar condicionado para a sede de Ponta Grossa.

Exmo. Coordenador,

1. Trata-se de solicitação emitida pela Coordenadoria da sede da Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE/PR) em Ponta Grossa.
2. Requer-se a instalação de aparelhos de ar condicionado retirados da sede de Umuarama e realocados na sede de Ponta Grossa.
3. Dessa maneira, encaminham-se para apreciação e eventual autorização com fulcro no art. 21 da Resolução DPG nº 182/2018.


Atenciosamente,

MATHIAS LOCH
Coordenador-Geral de Administração

Considerando que os aparelhos já foram remanejados e apenas aguardam a instalação para uso, suscita-se a pergunta do fato para a contratação de serviço de instalações e manutenção dos aparelhos.

À CGA para indexar.

Exatidão, 17/01/19.


Nicholas Moura e Silva
Coordenador de Planejamento

2) Declaração de existência de dotação orçamentária



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Planejamento

INFORMAÇÃO Nº 152/2019/CDP

Protocolado: 15.485.007-4

Propósito: Indicação de Recursos para Execução Orçamentária da Despesa.
Objeto: Licitação do serviço de reinstalação, na sede de Ponta Grossa, dos aparelhos de ar condicionado retirados da sede DPPR em Umuarama.

Ao valor de **R\$ 8.474,13** (fl. 36) indica-se a disponibilidade de recursos na seguinte dotação orçamentária consignada na LOA 2019 e créditos adicionais:

0760.03122.43.4009 / 250 / 3.3 – Fundo de Aparelhamento da DPPR / Fonte Arrecadação Própria / Outras Despesas Correntes.

Indicada a dotação, apresenta-se o detalhamento da despesa orçamentária:

3.3.90.39.16 – Manutenção e conservação de bens imóveis.

Atesta-se a disponibilidade orçamentária com a emissão do pré-empenho da despesa, conforme documento anexo (SIAF). Considera-se haver a disponibilidade financeira com a execução da previsão da arrecadação de receitas próprias do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública, bem como aqueles provenientes de créditos adicionais suplementares por superávit financeiro do exercício anterior e/ou excesso de arrecadação do exercício corrente.

Acrescenta-se inexistir neste protocolado a previsão de despesas orçamentárias para exercícios subsequentes.

Por fim, ressalta-se que esta Indicação Orçamentária é **exclusiva ao processo licitatório**, sendo necessária a readequação do valor conforme o resultante do certame.

Curitiba, 11 de julho de 2019.


Luciano Sousa
Gestão Orçamentária

1. Ciente da Informação atesto a consonância da despesa com o Planejamento Institucional.
2. Encaminhamento para a Declaração do Ordenador de Despesas.


Nicholas Moura e Silva
Defensor Público - Coordenador de Planejamento

EM BRANCO

JD Edwards

SWF > Despesa > Pré Empenho

Gerar Pré-Empenho - Acesso a Cabeçalhos de Pedidos

Personal Form: (No Personalization) Consulta: Todos os Registros

Registros 1 - 1

11/07/19	11/07/19	7	1900029	4009 33903916	Manut Conserv Bens Imóv	*15.485.007-4*	Detalhamento Histórico	No. da Licitação	Elemento de Despesa	Saldo Orçamento Anterior	Valor Total	Saldo Orçamento Posterior
<input checked="" type="checkbox"/>	11/07/19	7	1900029	4009 33903916	Manut Conserv Bens Imóv	*15.485.007-4*	Detalhamento Histórico		39	1.892.465,13	8.474,13	1.883.991,00

Licitação do serviço de reinstalação, na sede de Ponta Grossa, dos aparelhos de ar condicionado retirados...

EM BRANCO

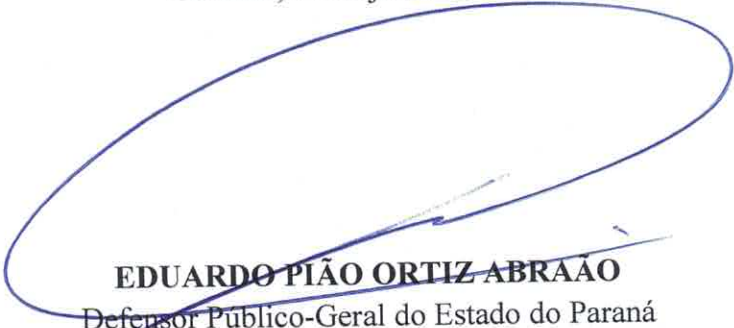


DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Defensoria Pública-Geral

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Tendo sido efetuadas as análises devidas, **DECLARO** que a despesa objeto deste Protocolo nº 15.485.007-4, conforme apresentado na Informação nº 152/2019/CDP, possui **adequação orçamentária e financeira** com a Lei Orçamentária Anual nº 19.766/18, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual instituído pela Lei nº 18.661/15 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 19.593/18.

Curitiba, 11 de julho de 2019.


EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

3) Pesquisa de preço

Ar Condicionado - Sede Ponta Grossa

	Maxi Frio	Clima Tec	Clima Bom	
AR CONDICIONADO	17.019.158/0001-06	15.090.946/0001-63	23.094.855/0001-24	Preço Médio
	(42)3028-4772 - Mirela	(42) 3323-7707 - Luiz	(42) 3089-1545 - Simone	
	Orç. Fls 27 - 29	Orç. Fls 30 - 32	Orç. Fls 33 - 35	
	VALOR TOTAL	VALOR TOTAL	VALOR TOTAL	
R\$	7.680,00	R\$ 8.200,00	R\$ 9.542,40	R\$ 8.474,13
Ponta Grossa				

Curitiba, 03 de junho de 2.019.



Gunther Furtado

Supervisor - Departamento de Compras e Aquisições



Tânia Calvo

Estagiária - Departamento de Compras e Aquisições



4) Termo de referência



PROTOCOLO: 15.485.007-4

TERMO DE REFERÊNCIA PRELIMINAR

1. OBJETO

1.1. Contratação de serviços de instalação de aparelhos de ar condicionado para a Sede da Defensoria Pública do Estado do Paraná em Ponta Grossa

1.1.1. Os serviços serão realizados na sede da Defensoria Pública do Estado do Paraná em Ponta Grossa, sita à Rua Dr. Leopoldo Guimarães da Cunha, 300, Oficinas, Ponta Grossa.

2. DAS ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS

2.1. A pretendida contratação abrange, especificamente, a atuação técnica na realização de instalação de aparelhos de ar condicionado, com todos os componentes e equipamentos necessários à adequada instalação, bem como a reparação da estrutura do imóvel devido a danos decorrentes da execução do serviço.

2.2. A instalação deverá ser realizada em dias úteis e em horários compatíveis com o expediente da Sede da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

2.3. Os serviços de instalação devem abranger, dentre outros: instalação física da unidade condensadora, instalação física da unidade evaporadora, interligação entre as unidades (tubulação), suportes e isolamento, ponto de dreno, carga de gás refrigerante (se necessário), adequação dos pontos de energia (se necessário), serviço de recomposição de alvenaria (se necessário); dentre outros que se fizerem necessários para que, ao término da execução do serviço, o sistema de ar condicionado da Sede esteja em perfeito funcionamento sem a necessidade de intervenções adicionais.

2.4. A contratação deverá abranger o fornecimento dos materiais necessários à realização dos serviços, observadas as recomendações dos fabricantes, quando aplicável, incluindo-se equipamentos para trabalho em altura (andaimes, escadas etc).

2.5. A contratação deverá levar em conta o número de equipamentos de ar condicionado a ser instalados na Sede relacionada.



2.6. A instalação deverá levar em conta as futuras condições de uso dos equipamentos de ar condicionado na Sede relacionada.

2.7. Todos os serviços devem ter garantia mínima de 90 dias, a ser regida de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

2.8. Dos equipamentos a serem instalados

Quantidade	Marca	Modelo	Capacidade
05	Springer	Springer Way Split Hi Wall	12.000 BTU/H
01	Midea	Midea Elite	30.000 BTU/H
01	Carrier	Carrier Space	60.000 BTU/H

3. DO PRAZO PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1. A CONTRATADA deverá finalizar a execução dos serviços em até 07 (sete) dias após a emissão da Ordem de Serviço, prorrogável por igual período a critério da Defensoria Pública do Estado do Paraná desde que solicitado justificada e tempestivamente pela CONTRATADA.

4. DAS COTAÇÕES

4.1. Os proponentes deverão realizar visita técnica ao local para, tendo conhecimento das instalações, terem condições de apresentar cotação.

4.2. Por ocasião da visita, deverá ser assinado o Termo de Vistoria (Anexo I), pelo técnico credenciado da empresa e por membro ou servidor da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

4.3. As cotações deverão ser apresentadas junto a cópia do Termo de Vistoria.

4.4. O Termo de Vistoria é exigido para habilitação da empresa.

4.5. O Termo de Vistoria realizado na fase de cotação servirá como documento de habilitação em eventual Licitação.

4.6. A visita deverá ser agendada junto ao Servidor, designado pelo Defensor Público Coordenador da Sede, responsável pelo acompanhamento da execução dos serviços.



4.7. A proposta deverá ser apresentada conforme modelo abaixo:

Item	Serviço	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	Instalação de aparelhos de ar condicionado na Sede da Defensoria Pública do Estado do Paraná em Ponta Grossa, modelo Springer Way Split Hi Wall, 12.000 BTU/H	5	R\$...	R\$...
2	Instalação de aparelhos de ar condicionado na Sede da Defensoria Pública do Estado do Paraná em Ponta Grossa, modelo Midea Elite, 30.000 BTU/H	1	R\$...	R\$...
3	Instalação de aparelhos de ar condicionado na Sede da Defensoria Pública do Estado do Paraná em Ponta Grossa, modelo Carrier Space 60.000 BTU/H	1	R\$...	R\$...

5. DAS CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

5.1. Os materiais empregados e os serviços executados deverão obedecer a todas as normas atinentes ao objeto do contrato, existentes ou que venham a ser editadas, em especial às dos órgãos e entidades abaixo:

- a) Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
- b) Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO;
- c) Ministério da Saúde;
- d) Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

5.2. A CONTRATADA deverá utilizar empregados habilitados e com conhecimento técnico dos serviços a serem executados, em conformidade com as normas e determinações em vigor, afim de garantir a perfeita execução dos serviços contratados e evitar possíveis danos aos equipamentos e ao imóvel;

5.3. A CONTRATADA deverá apresentar seus funcionários devidamente uniformizados e identificados, além de provê-los com os Equipamentos de Proteção Individual – EPI que se fizerem necessários.



- 5.4. A CONTRATADA responsabilizar-se-á por todo e qualquer encargo trabalhista de seus empregados, bem como pelo correto cumprimento de sua jornada e por acidentes ocorridos no exercício da atividade.
- 5.5. A CONTRATADA deverá disponibilizar profissionais capazes de respeitar as normas internas da CONTRATANTE.
- 5.6. A CONTRATADA deverá disponibilizar materiais, ferramentas e equipamentos necessários à perfeita execução dos serviços.
- 5.7. A CONTRATADA deverá fornecer, sem custo adicional, toda mão de obra especializada, incluindo peças e equipamentos, para reparar possíveis danos causados ao imóvel em decorrência da incorreta execução dos serviços, devendo os reparos serem concluídos em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis;
- 5.8. O valor dos serviços deverá abranger eventuais custos com transporte, não sendo admitida cobrança adicional de quaisquer serviços acessórios.
- 5.9. Após a finalização dos serviços, a CONTRATADA deverá deixar o local limpo e desobstruído de objetos e resíduos decorrentes do trabalho executado.
- 5.10. Os serviços que apresentarem vício de qualidade e/ou que estejam em desacordo com as especificações constantes neste Termo, poderão ser rejeitados, devendo ser corrigidos ou refeitos às custas da CONTRATADA, sem prejuízo da aplicação de eventuais penalidades legais.

6. DO RECEBIMENTO

- 6.1. Não serão aceitos serviços em desacordo com as especificações técnicas contidas neste Termo de Referência, salvo se de melhor qualidade.
- 6.2. Os serviços serão recebidos provisoriamente pelo responsável pelo acompanhamento da ordem de serviço, por ocasião de sua entrega, acompanhados da respectiva Nota Fiscal, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes neste Termo de Referência.
- 6.3. Os serviços serão recebidos definitivamente pelo responsável pelo acompanhamento da ordem de serviço, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados de sua entrega, após a verificação detalhada do serviço e consequente aceitação.



6.3.1. Na hipótese de a verificação a que se refere este item não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo.

6.4. O recebimento definitivo do objeto fica condicionado à demonstração de cumprimento, pela CONTRATADA, de todas as obrigações deste termo de referência, dentre as quais se inclui a apresentação dos documentos pertinentes.

6.5. Os recebimentos provisório e definitivo ficam condicionados à entrega total dos serviços indicados na ordem de serviço, sendo vedados recebimentos fracionados.

6.6. Os recebimentos provisório ou definitivo do objeto não excluem a responsabilidade da CONTRATADA pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

7. PREÇO

7.1. No preço estão incluídos todos os impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais, despesas com transporte, seguros, materiais, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, securitários, e/ou quaisquer outros ônus fiscais e tributários de origem Federal, Estadual e Municipal, não cabendo à DPPR quaisquer custos adicionais.

8. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

8.1. O pagamento estará condicionado à manutenção da regularidade fiscal da fornecedora, comprovada mediante apresentação das seguintes certidões válidas: Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com efeito de Negativa das receitas municipal, estadual e federal, assim como Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT ou de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeitos de Negativa, emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho, e Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.

8.2. Após o recebimento definitivo, os pagamentos serão efetuados na forma de depósito ou crédito em conta corrente em favor da fornecedora em até 30 (trinta) dias, exceto para as despesas de valor inferior a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), cujo pagamento será efetuado em até 5 (cinco) dias úteis (conforme §3 do art. 5º da Lei 8.666/93), contados também do recebimento definitivo.

8.3. Para a liberação do pagamento, o servidor responsável encaminhará a Nota Fiscal ao Departamento Financeiro, que, então, providenciará a liquidação da obrigação.



8.3.1. Caso alguma das certidões Municipal, Estadual, Federal, FGTS e Trabalhista, tenha seu prazo de validade expirado entre o recebimento definitivo e a data do pagamento, poderá o Departamento Financeiro, a seu exclusivo critério, diligenciar para obtenção do referido documento ou solicitar que a fornecedora o apresente.

8.3.2. Na ocorrência da hipótese mencionada no item anterior, o pagamento somente será liberado após a obtenção/apresentação da certidão correspondente (artigo 99, inciso XV, da Lei Estadual nº 15.608/07).

8.4. Nenhum pagamento será efetuado enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira imposta em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito a acréscimos de qualquer natureza.

8.5. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a fornecedora não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que os encargos moratórios devidos pela DPPR, entre a última data prevista para pagamento e a correspondente ao efetivo adimplemento da parcela, serão pagos, mediante solicitação da fornecedora, e calculados, desconsiderado o critério pro rata die, com juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária pelo índice IGP-M/FGV.

8.6. A DPPR fará as retenções de acordo com a legislação vigente e/ou exigirá a comprovação dos recolhimentos exigidos em lei.

8.6.1. Eventuais encargos decorrentes de atrasos nas retenções de responsabilidade da DPPR serão imputáveis exclusivamente à fornecedora quando esta deixar de apresentar os documentos necessários em tempo hábil.

8.7. O preço contratado não é suscetível de revisão e reajuste.

9. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

9.1. O descumprimento das obrigações assumidas na licitação ensejará na aplicação, garantido o contraditório e a ampla defesa à licitante, das sanções previstas na Lei Estadual nº 15.608/2007 e regulamentadas, no âmbito desta Defensoria, por meio da Deliberação CSDP nº 11/2015¹.

1

http://www.defensoriapublica.pr.gov.br/arquivos/File/Institucional/Conselho_Superior/Deliberacoes_2015/11_2015.pdf



Defensoria Pública
do Estado do Paraná

DPPR
FL. 15
DCA

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Departamento de Compras e Aquisições

10. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

10.1. Aplicam-se ao presente termo as disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, na Lei Complementar Federal nº 123/06, na Lei Estadual nº 15.608/07 e legislação complementar, aplicáveis subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.666/1993 e a Lei Federal nº 8.078/90.

10.2. Os diplomas legais acima indicados aplicam-se especialmente quanto aos casos omissos.

Em 14 de maio de 2019.

GUNTHER FURTADO

Supervisor - Departamento de Compras e
Aquisições

THIAGO DE CARVALHO PAULA

Departamento de Compras e Aquisições

5) Parecer Jurídico



Defensoria Pública
do Estado do Paraná

DPPR
Fis. <u>68</u>
Rub. <u>e</u>
PTG

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Coordenadoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 271/2019/COJ/DPPR
REFERÊNCIA: 15.485.007-4

Ao Departamento de Compras e Aquisições,

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO. RESERVA DE CONTRATAÇÃO DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO OBJETO DA LICITAÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO PERMITE A ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONSÓRCIOS. RESTRIÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA. DISPENSA DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NOS TERMOS DO ART. 3º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 2.474/2015. EXIGÊNCIA DE VISTORIA. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO ADEQUADA E OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS FIXADOS PELO TCU. DISPENSA DE TERMO DE CONTRATO. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento para a contratação de serviços instalação de aparelhos de ar condicionado para a sede da Defensoria Pública do Estado do Paraná em Ponta Grossa.

EM BRANCO



Constam do despacho de abertura do procedimento à fl. 04 os fundamentos da necessidade de contratação, tendo em vista se tratar da instalação na sede de Ponta Grossa de aparelhos de ar condicionado removidos da sede de Umuarama.

O Termo de Referência Preliminar às fls. 12/15 descreve como objeto da contratação o serviço de instalação de ar condicionado, cujas novas cotações estão registradas às fls. 27/35 e compiladas no Quadro de Cotações de fl. 36.

O Departamento de Compras e Aquisições, às fls. 53, solicita elaboração de parecer acerca da instrução do procedimento e da minuta do edital. Indicou que no item 6.2, "i", optou por vedar a participação de consórcios de empresas para facilitar a análise documental e por não se tratar de objeto de alta complexidade ou vulto. Por fim, explicou que no item 12.1, "j" foi inserido um requisito de qualificação técnica, a fim de buscar a adequada execução do objeto, qual seja, a instalação de aparelhos de ar condicionado na sede de Ponta Grossa. Por fim, aduziu que inseriu a informação referente à desnecessidade de instrumento contratual por entender que o presente caso se coaduna com o art. 108, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Às fls. 55/61 consta a minuta do edital de pregão eletrônico.

Em atendimento à solicitação prevista no despacho de fls. 53, vêm os presentes autos para análise jurídica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de licitação a ser realizada na modalidade pregão, na forma eletrônica, pelo tipo menor preço, apurado através do valor global do lote, conforme item 3 do Anexo I do Edital.

Os artigos 1º, da Lei Federal nº 10.520/02, e 37, § 5º, da Lei Estadual nº 15.608/07, disciplinam que o pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (artigos 1º, parágrafo único, e 45 das leis acima referidas).

A partir da conceituação legal do pregão, extrai-se que a adoção da referida modalidade licitatória se encontra compatível com a prestação de serviços de instalação de ar

EM BRANCO

condicionado, o que se demonstra pela facilidade com que foi possível realizar a cotação do serviço com as diversas empresas contatadas, nenhuma delas apresentou qualquer questionamento quanto ao termo de referência oferecido.

De igual modo, o tipo de licitação adotado (menor preço) também se encontra adequado, visto que decorre de expressa disposição legal. No caso, os artigos 4º, inciso X, da Lei Federal nº 10.520/02 e 49, inciso VII, da Lei Estadual nº 15.608/07.

Outrossim, tendo em vista o valor da contratação, bem como a facilidade em se encontrar fornecedores no local de contratação, foi adotada a reserva de contratações de micro e pequena empresas, nos termos do art. 48, I, da LC 123/2006 (item 6.1).

Veja-se que, uma vez que se trata de licitação para a contratação imediata do serviço, sem dependência de futura verificação de necessidade, nem tampouco possibilidade de fracionamento em quantitativos – sobretudo por se tratar também de instalação de equipamento – não é o caso de se utilizar do sistema de registro de preços, não se amoldando o presente certame aos incisos do artigo 23, § 3º, da Lei de Licitações.

Ora, no presente caso, trata-se de contratação de um único serviço a ser prestado de imediato, não havendo que se falar em decomposição em diversos lotes, nem tampouco em aquisição conforme as necessidades.

Em outras palavras, inviável a utilização do sistema de registro de preços (art. 15, inciso II, da Lei 8.666/93).

No que tange à participação dos consórcios, prevalece o entendimento segundo o qual o legislador, no art. 33 da Lei Federal nº 8.666/93, não estabeleceu qualquer obrigatoriedade. Exige-se apenas justificativa adequada para a exclusão, a qual, segundo entendemos, foi apresentada à fl. 53.

Constata-se, ainda, a inclusão na minuta do Edital da Licitação da exigência de apresentação pelos licitantes de 01 (um) ou mais atestados de capacitação técnica em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a sua aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos objeto da licitação (item 12.1, letra j).

EM BRANCO



No caso, é indispensável que a Administração defina sobre a exigência do documento em questão, justificando sua real necessidade, em razão da possibilidade de cercear a competição no certame, infringindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse mesmo sentido, houve manifestação do Tribunal de Contas da União, exigindo a motivação e a demonstração de que os parâmetros fixados são necessários, conforme se infere da ementa que segue:

“O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal dispõe que somente serão permitidas nos processos licitatórios exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Portanto, as exigências de capacidade técnica têm fundamento constitucional e não configuram, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, porém, devem sempre estar fundamentadas tecnicamente, de forma a demonstrar inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado (Acórdão n. 1.942/2009 – Plenário)..

Desse modo, para que conste a exigência do Atestado de Capacitação Técnica, necessário se faz que a Administração justifique sua real necessidade, para que não ocorra nulidade do certame.

Nessa linha, verifica-se que no despacho de fl. 53, o Departamento de Compras e Aquisições apresentou a justificativa.

EM BRANCO

Em relação à qualificação econômico-financeira, verifica-se que o edital exigiu apenas a apresentação de certidão negativa de pendência de processos de falência, de recuperação judicial ou de execução patrimonial, dispensado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis. Tal possibilidade tem, de fato sido reconhecida pela jurisprudência. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. **A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação.**
2. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital.
3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93.
4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes.
5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação.
6. Recurso improvido. (REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002, p. 145)

De qualquer modo, sabe-se que a qualificação econômico-financeira se destina a atestar a capacidade do licitante em relação aos compromissos decorrentes do contrato.

Especificamente, no presente caso, como se trata de microempresa e empresa de pequeno porte, dispensa-se a apresentação de balanço patrimonial, conforme previsto no art. 3º, do Decreto Estadual n.º 2.474/2015:

EM BRANC



Art. 3º O balanço patrimonial *somente* será exigido dos beneficiários do tratamento diferenciado quando *indispensável* para a prova de habilitação econômico-financeira consoante disposto no instrumento convocatório.

Ou seja, a exigência de balanço patrimonial é exceção para a participação de ME/EPP e quando exigida pela Administração Pública deve ser devidamente fundamenta/justificada. No caso, como não houve tal exigência, entende-se que o afastamento do balanço cumpriu as exigências legais.

Quanto à apresentação do termo de vistoria como requisito de habilitação dos licitantes (item 4.3 do termo de referência), não consta justificativa da obrigatoriedade. Diante disso, sugere-se que seja observado o entendimento do TCU consubstanciado nos Acórdãos 2361/2018 e 2939/2018, respectivamente:

“(…) exigência, por meio dos itens 5.1 a 5.4 e 9.6.4.1, de realização de visita técnica como condição de habilitação no certame, sem que tal requisito, ao que tudo indica, conte com prévia e suficiente justificativa e sem previsão de sua substituição por declaração do responsável técnico da empresa de que possui pleno conhecimento do objeto, extrapolando o disposto no inc. III do art. 30 da Lei 8.666/1993 e contrariando reiterada jurisprudência desta Corte, tais como, apenas para citar alguns exemplos, os Acórdãos 983/2008, 2395/2010, 2990/2010, 1842/2013, 234/2015 e 372/2015, todos do Plenário;”

“SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE CONCORRÊNCIA EM DETRIMENTO DE PREGÃO. DÚVIDA ACERCA DO TIPO DE SERVIÇO. INSUFICIÊNCIA DA JUSTIFICATIVA PARA A OBRIGATORIEDADE DA VISITA AO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO DO LICITANTE. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE PARA A ANULAÇÃO DO CERTAME. CARÁTER COMPETITIVO PRESERVADO. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.”

Ademais, em relação à dispensa de contrato (fl. 53) não se vislumbram óbices a referida dispensa, conforme possibilita o art. 108, I, combinado com o §1º, ambos da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Superada tais questões, quanto ao mais, verifica-se que o procedimento observou as determinações contidas nos diversos incisos do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 e dos artigos 38, 40 e 55 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como aquelas constantes dos diversos incisos dos

EM BRANCO



Defensoria Pública
do Estado do Paraná

DPPR
Fls. 34
Rub. 1
PTG

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Coordenadoria Jurídica

artigos 49, 55, 69 e 99 da Lei Estadual nº 15.608/07, razão pela qual a fase interna, a minuta do edital e a minuta contratual, **com a adaptação sugerida nesse parecer**, se encontram consonantes com as disposições legais atinentes ao procedimento licitatório adotado.

Por oportuno, saliente-se a obrigatoriedade de observância do prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre publicação do aviso e a data fixada no edital como limite para a apresentação das propostas, nos termos do que dispõem os artigos 54, inciso IV, da Lei Estadual nº 15.608/07 e 4º, inciso V, da Lei Federal nº 10.520/02.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se a apresentação de fundamentação adequada em relação à exigência de apresentação do termo de vistoria como requisito de habilitação dos licitantes (item 4.3 do termo de referência e 12.1, "k" do edital).

Suprido o quanto informado, não se vislumbram outros óbices ao prosseguimento do presente procedimento licitatório e à autorização de abertura de sua fase externa. Por fim, ressalta-se a necessidade de publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial, em respeito ao artigo 110 da Lei Estadual nº 15.608/2007.

É o parecer.

Curitiba, 20 de setembro de 2019.


RICARDO MENEZES DA SILVA
Coordenador Jurídico

César Augustus Simão
Assessor Jurídico

Evelye Giniescki Dias Bakaus
Assessora Jurídica

**6) Decisão administrativa de
autorização do certame**

Procedimento nº 15.485.007-4

DECISÃO

Trata-se de procedimento que versa sobre a instalação de aparelhos de ar-condicionado para a sede da Defensoria Pública do Estado do Paraná em Ponta Grossa.

Foram acostados aos autos: (i) despacho de abertura do procedimento com fundamentos para a instalação (fls. 03); (ii) termo de referência e de vistoria (fls. 12/15); (iii) cotações (fls. 12/36); (iv) certidões negativas de débitos da empresa vencedora (fls. 37/44), classificação orçamentária, declaração do ordenador de despesa, minuta do edital e seus anexos (fls. 46/67) e (v) parecer jurídico (fls. 68/74).

Foi juntada minuta de edital e emitido parecer jurídico pela legalidade do ato, o qual fica integralmente acolhido nesta oportunidade.

Conforme Parecer Jurídico nº. 271/2019/COJ/DPPR (fls. 68/74), trata-se de licitação a ser realizada na modalidade pregão, na forma eletrônica, pelo tipo menor preço, apurado através do valor global do lote, conforme item 3 do Anexo I do Edital. Tendo em vista o valor da contratação, bem como a facilidade em se encontrar fornecedores no local de contratação, foi adotada a reserva de contratações de micro e pequenas empresas, nos termos do art. 48, I, da LCE 126/2006 (item 6.1). Eis que se trata de contratação de um único serviço a ser prestado de imediato, não havendo que se falar em aquisição conforme necessidade ou mesmo divisão de diversos lotes, inviabilizando a utilização do sistema de registro de preços. Salientou, por fim, a obrigatoriedade de observância do prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do aviso e a data fixada no edital como limite para a apresentação das propostas, nos termos dos artigos 54, IV da Lei Complementar Estadual nº. 15.608/07 e art. 4º, V da Lei Federal nº. 10.520/02.

Conforme Despacho do Departamento de Compras e aquisições, a *justificativa da obrigatoriedade de vistoria para habilitação dos licitantes interessados*

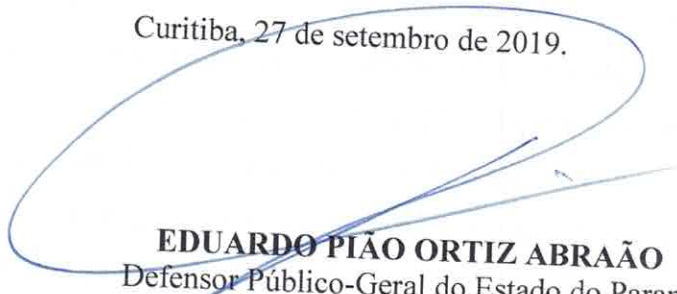
em participar do certame para instalação de aparelhos de ar-condicionado se dá por conta da necessidade de garantir que os licitantes tenham obrigação de conhecer as características construtivas o imóvel para avaliar com precisão todo material e equipamentos necessários para execução dos serviços.

Destarte, considerando a fundamentação apresentada nos autos, verifica-se haver **vantajosidade e economicidade** na contratação do objeto.

Com efeito, havendo comprovada necessidade, conveniência e oportunidade para aquisição dos produtos e serviços, e verificada a legalidade do trâmite do presente procedimento e da medida a ser adotada, **autorizo a continuidade do feito dando início à fase externa do procedimento**, ante a conveniência e oportunidade.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria-Geral de Administração para dar prosseguimento ao feito nos termos da Resolução DPG nº 182/2018 (art. 21, §6º), em observância ao contido no parecer jurídico retro, comunicando-se o Departamento de Contratos e a Comissão Permanente de Licitação acerca da presente decisão e do parecer jurídico, cujo conteúdo deve ser cumprido integralmente.

Curitiba, 27 de setembro de 2019.



EDUARDO PÍAO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná